

Contribuições de los oradores



A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA NA PRÁTICA ENFOQUE SOBRE A JUSTIÇA CRIMINAL NA UE



415DT106 Lisboa, 4-5 Maio 2015



Esta série de seminários é organizada com o apoio financeiro do programa específico “Direitos Fundamentais e Cidadania” JUST -2013-FRAC-AG da Comissão Europeia.

The Charter of Fundamental Rights of the EU in Practice

Focus on Criminal Justice in the EU

Lisbon, 4-5 May 2015

Speakers' contributions 415DT106

Adam Bodnar

- O papel da Carta no quadro jurídico da UE e sua relevância para a ordem jurídica nacional
- Visão global dos direitos fundamentais nos títulos I, II e III da Carta: dignidade da pessoa, liberdades e igualdade

Laurent Pech

- O âmbito de aplicação e interpretação nos processos penais nacionais
- Carta dos direitos Fundamentais da União Europeia
- Caso da German Wine Ltd
- Caso Sr. Descuidado
- Caso do Joe Bêbado contra Chefe da secção de contra-ordenações da divisão de trânsito
- Caso do Sr. Esquecido

Pedro Vaz Patto

- Caso do Sindicato dos Trabalhadores Descontentes contra a empresa XPTO

Alex Tinsley

- Para além dos direitos substantivos garantidos pela Carta: enfoque sobre direitos especialmente relevantes no contexto da lei penal

Jorge Albino Alves Costa

- Workshop

Marc de Werd



This publication has been produced with the financial support of the specific programme 'Fundamental Rights and Citizenship' JUST-2013-FRAC-AG of the European Commission. The contents of this publication are the sole responsibility of ERA and can in no way be taken to reflect the views of the European Commission.

O papel da Carta no quadro jurídico da UE e sua relevância para a ordem jurídica nacional

•Dr. Adam Bodnar

•Universidade de Varsóvia

•Lisboa, 4 Maio 2015

Quadro geral para a proteção dos direitos e liberdades

- teoria do constitucionalismo multinível - sistema de poder dividido
- Todos os níveis de governo = documento constitucional que garante os direitos e liberdades de um indivíduo ("espada e escudo" para um indivíduo)
- sistema de dois níveis: constituição nacional (nível de Membro) e Carta da UE dos Direitos Fundamentais (nível da UE)
- sistema de três níveis: nível local (por exemplo, unidades federais, províncias autónomas), nível de Estados Membros, nível da EU
- sistema de recursos correspondentes a cada nível; resoluções de conflitos entre níveis de proteção
- carácter supervisor da Convenção Europeia dos Direitos Humanos sobre o nível nacional e da UE

A Carta da UE - estatuto legal

- Desde o Tratado de Lisboa - juridicamente vinculativo – art.º 6º do TUE
- limitações à utilização da Carta
 - 📖 âmbito de aplicabilidade (UE + implementação do direito da UE pelos Estados Membros) (Artigo 51 Secção 1); sem novas competências (Art.º 51 Parágrafo 2)
 - 📖 restrições à utilização de direitos e liberdades (Art.º 52 Secção 1)
 - 📖 interpretação em conformidade com o TEDH (Art.º 52 Parágrafo 3) - , mas ver igualmente a prática do TEDH citando o TJ (ex. *Schalk and Kopf v. Austria.*)
 - 📖 interpretação em conformidade com as tradições constitucionais dos Estados Membros (art.º 52 Secção 4)
- antes da entrada em vigor – a utilização da Carta da UE como o ponto de referência na interpretação do âmbito dos direitos fundamentais (em vários pareceres de PG e dos acórdãos do TJ)

Interpretação da Carta da UE

- a Carta da UE como direito primário (comparar: estatuto dos direitos fundamentais antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa)
- duplicação de certos direitos a Carta e dos Tratados (por ex., relacionados com a cidadania da UE)
- estatuto das interpretações da Carta
- estatuto do Protocolo Britânico-Polaco da Carta
- impacto da adesão da UE à Convenção da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência na interpretação da Carta
- estatuto atual da adesão da UE à TEDH (proposta de Acordo de Associação) - ver artigo 6.2 TUE

Tipos de direitos ao abrigo da Carta - valor normativo

- direitos e liberdades diretamente aplicáveis
- direitos e liberdades referentes ao direito da UE ou direito nacional - a sua interpretação depende
 - dos direitos nacionais que regem a utilização de direitos, ou (ex., o Art. 9º da Carta.) ou
 - do direito comunitário e dos direitos e práticas nacionais (ex. Art.º 27 da Carta)
- princípios ("a União reconhece e respeita ...")
- normas aspiracionais ("as políticas da União devem garantir ...")
- os direitos dos cidadãos

Várias dimensões da utilização da Carta

- Controle da legislação a nível da UE e tratados internacionais assinados pela UE à luz da Carta
- uso de determinadas disposições da Carta para políticas internas da UE (por ex., política de não discriminação, direito a uma boa administração)
- referência à Carta pelos tribunais da UE - o número crescente de pedidos de decisões prejudiciais
- A Comissão, atuando como guardiã dos Tratados (artigo 7º do Tratado da União Europeia, por ex., ações respeitantes à Hungria)
- Utilização nacional da Carta - referência à Carta pelos tribunais nacionais aquando da aplicação da legislação da UE

O uso típico da Carta em caso de violação a nível nacional

1. Violação dos direitos fundamentais pelo Estado-Membro
2. Aplicabilidade da legislação da UE (quando existe uma questão de direitos fundamentais envolvendo a interpretação do direito da UE, ex., a autoridade nacional refere-se à regulamentação da UE)
3. Recurso contra uma ação pela autoridade nacional junto de um tribunal nacional
4. Tribunais - questão prejudicial junto do Tribunal de Justiça da União Europeia
5. Acórdão do TJ
6. Resolução do caso por um tribunal nacional no um seguimento ao acórdão do TJ

Incompetência do TJ

- Caso C-27/11, *Vinkov*, decisão de inadmissibilidade – o caso dizia respeito a uma situação puramente interna; violação de regras de trânsito; O tribunal búlgaro referiu-se a uma série de leis da EU
- Caso C-370/12, *Pringle v. Irlanda* - contestação do Mecanismo Europeu de Estabilidade, à luz da tutela jurisdicional efetiva; a jurisdição do TJUE não foi estabelecida
- MAS - obrigação na fronteira de conceder ao requerente de asilo condições mínimas de acolhimento, mesmo se o estado não é responsável pela análise do pedido de asilo nos termos da legislação da UE - Caso C-179/11, *GISTI*

Primeiro caso após Tratado de Lisboa

- Caso C-403/09 *PPU, Detiček*, 23.12.2009
- guarda de criança concedida ao pai pelo tribunal italiano, após o divórcio
- A mãe mudou-se para a Eslovénia e aí se instalou com criança; solicitou uma guarda provisória da criança a ser reconhecida pelo tribunal Esloveno; alegou que as circunstâncias tinham mudado
- pai - queria que fosse cumprida a decisão italiana
- TJ – o direito fundamental da criança a ter relações pessoais e contatos com ambos os pais
- comparar - TEDH -. *Gluhakovic v Croácia* (execução 21188/09, julgamento de 12 de Abril de 2011)

C-617/10 Åkerberg Fransson

- Processos penais relativos à fraude fiscal, mas anteriormente O Sr. Fransson foi condenado a pagar multas fiscais

A aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* (artigo 50 da Carta)

A Carta aplica-se? O direito da UE exige a adoção de medidas necessárias para cobrar os impostos de IVA, mas o direito da UE não harmoniza as sanções e os procedimentos penais. Essas regras administrativas e penais constituem “a implementação do direito da UE”?

- Parágrafo. 19 : “Os direitos fundamentais garantidos na ordem jurídica da União Europeia são aplicáveis em todas as situações regidas pelo direito da União Europeia, mas não fora dessas situações. A esse respeito, o Tribunal já notou que não tem poder para examinar a compatibilidade com a Carta do direito nacional que se encontra fora do âmbito do direito da União Europeia. Por outro lado, se tal legislação se enquadra no âmbito do direito da União Europeia, o Tribunal, quando solicitado a pronunciar uma decisão prejudicial, deve fornecer todos os elementos de interpretação necessários para que o tribunal nacional determine se essa legislação é compatível com os direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal ”

Fransson - continuação

- referência pelo TJ às interpretações da Carta da UE - "a obrigação de respeitar os direitos fundamentais definidos no contexto da União só é vinculativa para os Estados-Membros quando estes agem no âmbito do direito da União" (parágrafo 20)
- Parágrafo. 21 - *"Já que os direitos fundamentais garantidos pela Carta devem, por essa razão ser respeitados quando a legislação nacional se enquadra no âmbito da legislação da União Europeia, não podem existir situações que não estejam cobertas dessa maneira pelo direito da União Europeia, sem que esses direitos fundamentais sejam aplicáveis. A aplicabilidade do direito da União Europeia implica a aplicabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela Carta"*
- Efeito: "âmbito de aplicação da legislação da UE" é igual a "aplicação da legislação da UE"
- Norma nacional ou da UE de proteção dos direitos humanos?
"Em que um tribunal de um Estado-Membro é convidado a avaliar se os direitos fundamentais são respeitados por uma disposição nacional ou medida que, em uma situação em que a ação dos Estados-Membros não é inteiramente determinado pelo direito da União Europeia, implementa o último para a aceção do artigo 51 (1) da Carta, as autoridades e os tribunais nacionais são livres de aplicar as normas nacionais de proteção dos direitos fundamentais, desde que o nível de proteção previsto na Carta, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça, e do primado, a unidade e eficácia da legislação da União Europeia não implique o comprometimento "(parágrafo 29)

C-399/11 Melloni

- Normas de proteção dos direitos fundamentais em caso de cooperação transfronteiriça - norma nacional ou da UE?
- Sr Melloni - processado por falência fraudulenta na Itália; A Itália apresentou um Mandado de Detenção Europeu com um pedido de entrega às autoridades Espanholas
- Oposição ao procedimento MDE em Espanha - levantada pelo Sr. Melloni por ter sido condenado na Itália à revelia
- Tribunais espanhóis: a Audiência Nacional autorizou a entrega, mas o Sr. Melloni recorreu ao Tribunal Constitucional Espanhol
- O Tribunal Constitucional apresentou um pedido de decisão prejudicial ao TJ, porque a jurisprudência constitucional, mesmo em caso de condenação à revelia exige direito adicional de recurso no Estado de emissão, antes de efetuar uma rendição - conflito com o direito da UE e da Decisão-Quadro do MDE - em particular, art.º 4º (a) (1)
- Resposta: o estado não pode fazer a entrega condicional noutras situações do que as enumeradas no art.º 4 (a) (1), da Decisão-Quadro do MDE, a saber: (1) a posse de informações sobre um julgamento e renúncia voluntária do direito de assistir, e (2) a representação por um advogado
- Mas - a Decisão-Quadro do MDE, está em conformidade com os direitos fundamentais?

Melloni - continuação

- TJ - a legislação da UE está em conformidade com as normas dos direitos fundamentais previstos na Carta, que também está em conformidade com a jurisprudência do TEDH
- Mas - é possível ao Estado-Membro permitir um nível de proteção mais elevado? É possível nos termos do artigo 53 da Carta?
- TJ: *tal "interpretação do artigo 53 da Carta comprometeria o princípio do primado do direito da UE na medida em que permitiria que um Estado-membro que não aplicasse as normas jurídicas da UE que estão em plena conformidade com a Carta quando violam os direitos fundamentais garantidos pela constituição do Estado."*
- A possibilidade de fazer a entrega ao abrigo do MDE sujeita a novo julgamento no Estado de emissão (no caso de condenação à revelia) teria um impacto negativo sobre a eficácia do sistema e do princípio da confiança mútua
- Resultado - sempre que a UE harmoniza um determinado campo, o Estado-Membro não pode criar níveis mais elevados de proteção?
- Acórdão do Tribunal Constitucional Espanhol de 13 de Fevereiro de 2014, n.º 26/2014

Conclusões

- A Carta da UE é um documento juridicamente vinculativo e usado com frequência na prática do TJ
- O TJ clarificou o âmbito de aplicação da Carta da UE face à harmonização do direito da UE pelos Estados-Membros (art.º 51 da Carta)
- O TJ esclareceu a relação entre o nível nacional e as normas da União Europeia de proteção dos direitos fundamentais no caso de aplicação da legislação da UE

Obrigado pela sua atenção

- Dr. Adam Bodnar
- Universidade de Varsóvia, Faculdade de Direito
- Fundação de Helsínquia para os Direitos Humanos
- a.bodnar@wpia.uw.edu.pl
- a.bodnar@hfhr.org.pl

Visão global dos direitos
fundamentais nos títulos I, II e III da
Carta: dignidade da pessoa,
liberdades e igualdade

Dr Adam Bodnar

Lisboa, 5 de Maio 2015

Titulo 1 - Dignidade

- Dignidade humana
- Direito à vida
- Direito à integridade de uma pessoa
- Proibição da tortura
- Proibição da escravidão e trabalho forçado
- Observações:
 - Catálogo semelhante ao do TEDH
 - Direitos inovadores
 - Dignidade como uma fonte separada de direitos
 - Âmbito de aplicação do Título 1 direitos

Dignidade como fonte individual de direitos

- C-79/13, *Saciri e outros*
- Aplicabilidade da Diretiva do Conselho 2003/9 / CE relativa a normas mínimas de acolhimento dos requerentes de asilo
 - “o regime geral e a finalidade da Diretiva 2003/9 e o respeito dos direitos fundamentais, em particular, os requisitos do Artigo 1º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao abrigo dos quais a dignidade humana deve ser respeitada e protegida, impede o requerente de asilo de ser privado - mesmo por um período temporário após a apresentação do pedido de asilo e, antes de ser realmente transferido para o Estado-Membro responsável - da proteção das normas mínimas estabelecidas pela referida diretiva "(Parágrafo. 35)

Caso C-34/10, *Brüstle v Greenpeace*, 18.10.2011 -. patenteabilidade de embriões humanos criados através de clonagem terapêutica

C-364/13 *International Stem Cell Corporation v Comptroller General of Patents, Designs and Trade Marks* – o que é um embrião humano?

Tratamento degradante em caso de transferência do requerente de asilo

- Caso C-411/10 N.S. contra *Secretário de Estado* e caso C-493/10 M.E.
- Regulamento Dublin II - transferência de requerentes de asilo para *Estados-Membros* responsáveis
- Condições para os requerentes de asilo na Grécia
- Decisão do TEDH in *MSS contra Bélgica e Grécia*
- Confiança do TJ no artigo 4 da Carta
- Ver também *Tarakhel v. Switzerland*, acórdão de 4 de Novembro 2014, pedido Nº. 29217/12

Os requerentes de asilo - avaliação das ameaças de orientação sexual

- C-199/12, C-200/12, C-201/12, X., Y., Z. v. *Ministro voor Immigratie en Asiel*
- C-148/13, C-149/13, C-150/13, A.B.C. v. *Staatssecretaris van Veiligheid en Justitie*
- Níveis mínimos para a concessão do estatuto de refugiado
- Problema: como identificar se é ou não real a ameaça de repressão devido à orientação sexual após o regresso ao país de origem l?
- Invocação do Art. 1, 3 e 7 da Carta da EU
- Orientação do TJUE nos critérios a serem utilizados pelas autoridades nacionais sobre os métodos de avaliação da credibilidade do pedido
- A intervenção no caso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

Titulo II - Liberdades

- Liberdade pessoal, privacidade e proteção dos dados pessoais, direito de contrair matrimónio, liberdade de consciência e de religião, liberdade de expressão, liberdade de reunião, propriedade, liberdade de escolha de trabalho e realização de negócios
- Âmbito dos direitos - semelhante ao do TEDH e protocolos adicionais
- Aplicabilidade direta de maioria dos direitos de Título II
- Os avanços mais significativos: a privacidade e liberdades orientadas para a economia

Direito à privacidade e aos subsídios agrícolas

- Casos juntos C-92/09 e C-93/09, *Volker und Markus Schecke, Eifert*, 9.10.2010
- publicação de nomes de pessoas que obtiveram subsídios do Fundo Europeu Agrícola de Garantia e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural
- dependência em relação à Carta - primeira decisão era a principal fonte de interpretação
- distinção entre a proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e das pessoas coletivas
- princípio da proporcionalidade, tal como interpretado pelo Tribunal qde Justiça: adequação e necessidade
- limitações aos direitos e liberdades - Artigo 52 Seção 1 da Carta
- Ações legislativas após o julgamento

Direitos de propriedade intelectual

- Caso C-70/10, *Scarlet contra SABAM*, 24.11.2011
- Caso C-360/10, *SABAM contra Netlog*, 16.2.2012.
- ação legal para requer uma providência cautelar contra os fornecedores de internet e redes sociais relativa à distribuição de material protegido por direitos de autor
- TJ - instalação de sistema de filtragem para evitar a violação da:
 - ◆ liberdade de realizar negócios (Artigo 16 da Carta)
 - ◆ proteção de dados de utilizadores de internet e direito de divulgar informações com a utilização da internet
- importância do caso para o debate público sobre a não ratificação do Acordo ACTA

Direitos Digitais Irlanda - limites à vigilância

- C-293/12, *Direitos Digitais Irlanda*
- Diretiva 2006/24/EC sobre a retenção de dados
- Âmbito de retenção de dados e direito à privacidade
- Utilização de dados de comunicação por diferentes agências estatais
- Controle limitado sobre o uso de dados, falta de supervisão, âmbito demasiado amplo de dados retidos, transferibilidade dos dados ao exterior
- Nulidade da Diretiva - consequências para a legislação nacional
- Discussões na EU sobre vigilância massiva dos cidadãos da UE, resoluções do Parlamento Europeu
- Ver também- uso de câmaras CCTVC-212/13, *František Ryneš v Úřad pro ochranu osobních údajů*

Direito ao esquecimento

- C-131/12, o Google *Espanha* e M. *Costeja Gonzalez*
Tratamento de dados pessoais pelos motores de busca da internet
- Direito ao esquecimento pelo motor de busca: em determinadas circunstâncias direito a ser eliminado dos resultados do índice do motor de busca
- Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (Artºs. 7 e 8 da Carta) contra direito de propriedade e de liberdade de fazer negócios
- Interação entre a TEDH e TJE
- Execução do acórdão; relatório do Comité Consultivo do Google

Título III - Igualdade e não-discriminação

- Igualdade perante a lei, cláusula de não-discriminação, igualdade entre homens e mulheres, diversidade cultural e religiosa, direitos da criança, direitos dos idosos, integração das pessoas com deficiência
- Âmbito de aplicação dos direitos e da legislação da EU
- A ratificação pela UE da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
- Distinção entre "direitos" e "princípios"

Princípio da não-discriminação e da Carta da UE

- Artigo 21º da Carta - princípio da não-discriminação
- Artigo 19.º do TFUE - competência legal para passar a legislação em áreas selecionadas relativas não discriminação
- Caso C-236/09, *Test-Achats*, 30.4.2011 - Os prémios de seguros e a discriminação devido a sexo
- Casos C-144/04, *Mangold* e C-555/07, *Kücükdeveci* - não-discriminação devido à idade, como princípio geral do direito da EU
- no entanto, falta de reconhecimento semelhante no caso C-147/08, *Jürgen Römer v. Cidade de Hamburgo*, 10.5.2011 (não-discriminação devido à orientação sexual)
- ver igualmente caso C-391/09 caso *Wardyn* os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais

Não-discriminação e da legislação da UE

- A legislação da UE reforçada pelo artigo 21 da Carta
 - Definição de deficiência - C-335/11, *Jette Ring*
 - Obesidade como deficiência - C-354/13, *Kaltoft*
 - A adaptação razoável - C-312/11, *Commissão contra Itália*
 - A discriminação por associação - C-303/06, *Coleman*
 - A idade da reforma dos juízes - C-286/12, *Commissão contra Hungria*.
 - Observações homofóbicas feitas ,pelo diretor de um clube de futebol - C-81/12, *Accept Romênia*
 - A idade máxima para o recrutamento de um agente de polícia C-416/13, *Vital Pérez v Ayuntamiento de Oviedo*
- Impacto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito da interpretação da Carta da UE (especialmente artº 21 e 26 da Carta)

Direitos da criança (art.º 24)

- Impacto na legislação e elaboração de políticas
 - Projeto de proposta de uma diretiva sobre as garantias processuais para crianças em processos penais de suspeitos e acusados
 - Estratégia da UE –Melhor Internet para as Crianças
 - Os estudos sobre tráfico de seres humanos (incluindo crianças) ou sobre crianças migrantes
- C-648/11, *MA and Others*
 - Exame do pedido de asilo apresentado por uma criança não acompanhada: no qual o pedido foi apresentado e a criança estava presente.
- Acórdão do Supremo Tribunal Chequo de 22 de maio, 2013: falta de interrogatório de uma filha de um homem condenado por assassinato num processo sobre os direitos parentais: justificado pelo art.º 24 da Carta da UE

Conclusões

- Utilização crescente da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como uma orientação legislativa e política, bem como na jurisprudência
- Interação com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, mas inovação em certos campos (especialmente direito à privacidade)
- Importância do TJE parecer nº 2/2013 sobre a adesão da UE ao TEDH
- Manuais conjuntos elaborados pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do TEDH (não discriminação, requerentes de asilo, dados pessoais)

Obrigado pela vossa atenção

Dr Adam Bodnar

Universidade de Varsóvia

e-mail: a.bodnar@hfhr.org.pl

Twitter: @adbodnar

O ÂMBITO DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA CDFUE NOS PROCESSOS PENAIS NACIONAIS

Prof. Laurent Pech
Universidade de Middlesex London
(L.Pech@mdx.ac.uk)

ERA-Seminário de formação sobre CDFUE



I – Breve Resumo do Título VII da CDFUE

- (1) Âmbito de Aplicação
- (2) Âmbito e interpretação dos direitos e princípios
- (3) Nível de proteção
- (4) Proibição do abuso do direito

II – Dois Assuntos Recorrentes e Polémicos

- (1) Quando é que as medidas nacionais inserem-se no âmbito da legislação da UE (incluindo o CDFUE)?
- (2) O potencial de efeito verticais / horizontais das disposições CDFUE



Âmbito de Aplicação: Artº 51 CDFUE

- As disposições da Carta da UE que vincula órgãos, serviços e organismos da União, no devido respeito do princípio da subsidiariedade
- Obrigam igualmente os **Estados-Membros, mas apenas quando estão a aplicar o direito da União [o aspeto mais controverso a ser discutido mais tarde]**
- A Carta não pode justificar qualquer alargamento do âmbito de aplicação da UE ou a atribuição de quaisquer novo poder / tarefa à UE [o que já está claramente enunciado no artigo 6º do TUE]



Âmbito e interpretação dos direitos e princípios: Artigo 52º do CDFUE

- Contém nada menos de 7 parágrafos (o último aditado em 2004)
- Entre outras coisas, esta disposição esclarece que :
 - Direitos fundamentais da UE podem ser limitados, em conformidade com os requisitos tradicionais;
 - a UE deve ter em conta a TEDH e a jurisprudência do Tribunal de Estrasburgo ao interpretarem e aplicarem disposições da CDFUE com base em disposições da TEDH
 - Deve estabelecer uma distinção entre direitos diretamente aplicáveis e princípios não diretamente aplicáveis [a ser discutido mais tarde]
 - As explicações elaboradas, de modo orientar a interpretação desta Carta devem ser tida em conta pelos tribunais da UE e os tribunais nacionais



Nível de proteção: Artigo 53º CDFUE

- Conhecida como a cláusula de não retrocesso
- Explicações: EUCFR não pode prejudicar o nível de protecção no respectivo âmbito de aplicação do direito da União, o direito nacional e de direito internacional (em particular a CEDH)
- Questão controversa: Será que o artigo 53 da UE dá ao EM a opção de ir mais longe do que os direitos concedidos pela legislação da UE, se a sua constituição o exige, e, se necessário, dar prioridade à sua legislação nacional?
- Veja a resposta dada pelo TJUE no caso de Melloni (C-399/11): Em áreas regidas/reguladas pelo direito da UE, a aplicação das normas não comunitárias de protecção dos direitos fundamentais só é possível *"desde que o nível de protecção previsto pelo CDF ... E a primazia, unidade e eficácia da legislação da UE não estão ... comprometidas."*



Proibição do abuso do direito: Artigo 54º CDFUE

- "Nenhuma disposição desta Carta deve ser interpretada como implicando qualquer direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades reconhecidos nesta Carta ou as suas limitações, numa maior medida do que a nesta está prevista."
- Artigo 54º reproduz simplesmente o artigo 17º do TEDH.
- O TEDH (raramente) invocou esta disposição para rejeitar as reclamações que havia recebido de candidatos considerados como tendo promovido ou envolvido em ações que visavam a destruição das ordens constitucionais democráticas e liberais



II.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA CDFUE

LEMBRETE: CONTESTAÇÃO DAS MEDIDAS DA UE E MEDIDAS NACIONAIS COM MOTIVOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS **ANTES DE LISBOA**

MEDIDAS CONTESTADAS DA UE

OPÇÃO 1: AÇÃO DIRETA

OPÇÃO 2: REENVIO
PREJUDICIAL

MEDIDAS NACIONAIS CONTESTADAS

- QUESTÃO PRINCIPAL: DEMONSTRAR AO TRIBUNAL NACIONAL QUE O LITÍGIO DIZ RESPEITO A UMA MEDIDA NACIONAL QUE SE INSERE **NO** ÂMBITO DO DIREITO DA EU
- SE **FORA** DO ÂMBITO DO DIREITO DA UE = O LITIGANTE **NÃO PODE** CONTAR COM DF's JUNTO DE UM TRIBUNAL NACIONAL : E.G. C-328/04 VAJNAI [2005]



SITUAÇÃO PÓS-LISBOA

O que está estabelecido:

- ✓ EM SITUAÇÕES QUE SE INSEREM **FORA** DO ÂMBITO DO DIREITO DA UE, A COMPATIBILIDADE DAS MEDIDAS NACIONAIS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UE NÃO PODE SER EXAMINADA PELO TRIBUNAL NACIONAL
- ✓ AS AUTORIDADES NACIONAIS ESTÃO VINCULADAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UE QUANDO **"IMPLEMENTAÇÃO"** O DIREITO DA UE (VER ARTIGO 51º nº1 CDFUE)

QUESTÕES CONTROVERSAS:

- ① DEVE A NOÇÃO DE "EXECUÇÃO" SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE?
- ② DEVE O ARTº 51º nº1 SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE IMPEDIR UMA ENTIDADE PRIVADA DE INVOCAR A CARTA QUANDO A CONTESTAÇÃO É DIRIGIDA A UMA MEDIDA DERROGATORIA NACIONAL AOS REQUISITOS DA UE?
- ③ DEVE O ARTº 51º nº1 CDF SER INTERPRETADO NO SENTIDO DE IMPEDIR UMA ENTIDADE PRIVADA DE INVOCAR A CARTA NO ÂMBITO DE UM LITÍGIO CONTRA OUTRA ENTIDADE PRIVADA?
- ④ DEVEM OS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO DA UE (ARTº 6º nº 3 TEU) SEREM SUJEITOS AO ARTº 51º nº 1 DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?

A resposta às 2 primeiras perguntas encontra-se no C-617/10 FRANSSON [2013]



PARÁGRAFOS CHAVES NO CASO C-617/10 FRANSSON [2013]

- 17. [...] DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA CARTA NO QUE DIZ **RESPEITO À AÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS** É DEFINIDO NO ARTIGO 51 (1) DA MESMA [...]
- 18. QUE ARTIGO DA CARTA **CONFIRMA, ASSIM, A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL** DE JUSTIÇA NA MEDIDA EM QUE AÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS DEVEM RESPEITAR AS EXIGÊNCIAS QUE DECORREM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA ORDEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA.
- 19. ALIÁS A JURISPRUDÊNCIA ESTABELECE INDICA, NO ESSENCIAL, QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA ORDEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA **SÃO APLICÁVEIS EM TODAS AS SITUAÇÕES REGULADAS PELA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA** [...]
- 21. SENDO QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CARTA DEVEM PORTANTO, SER RESPEITADOS QUANDO A LEGISLAÇÃO NACIONAL CABE NO ÂMBITO DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA, NÃO PODEM EXISTIR SITUAÇÕES QUE SÃO ABRANGIDAS DESSA MANEIRA PELA A LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA SEM QUE ESSES DIREITOS FUNDAMENTAIS SEJAM APLICÁVEIS. **A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA IMPLICA A APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CARTA.**
- 22. POR OUTRO LADO, UMA SITUAÇÃO JURÍDICA NÃO CABE NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA, O TRIBUNAL NÃO TEM JURISDIÇÃO PARA SE PRONUNCIAR SOBRE AQUELA E TODAS AS DISPOSIÇÕES DA CARTA INVOCADAS NÃO PODEM, POR SI SÓ, FORMAR A BASE PARA TAL JURISDIÇÃO.



II-2. O potencial para o efeito
direto (vertical e/ou
ou horizontal) das disposições
da Carta

Problemas:

Disposição chave CDFUE:

- O artigo 52 n°5 estabelece uma distinção entre direitos/liberdades e princípios
- **Os direitos são diretamente aplicáveis**
- **Os princípios podem ser "judicialmente invocáveis" só na interpretação de atos da União Europeia que os executam e/ou quando os tribunais da UE têm de se pronunciar sobre a sua legalidade**

- (1) A CDFUE não explicitar claramente quais dos seus artigos são direitos e quais são princípios
- (2) A noção de "judicialmente invocáveis" não é particularmente clara, mas sugere que os **princípios da CDFUE** não podem ser diretamente eficazes
- (3) **Os direitos CDFUE** podem ser diretamente eficazes, mas Art° 51 n° 1 impede-os de serem diretamente eficazes no contexto de processos civis nacionais entre partes privadas (ver, por ex. AG Trstenjak in Dominguez) enquanto os princípios gerais da Legislação da UE pode ser invocada num litígio privado.



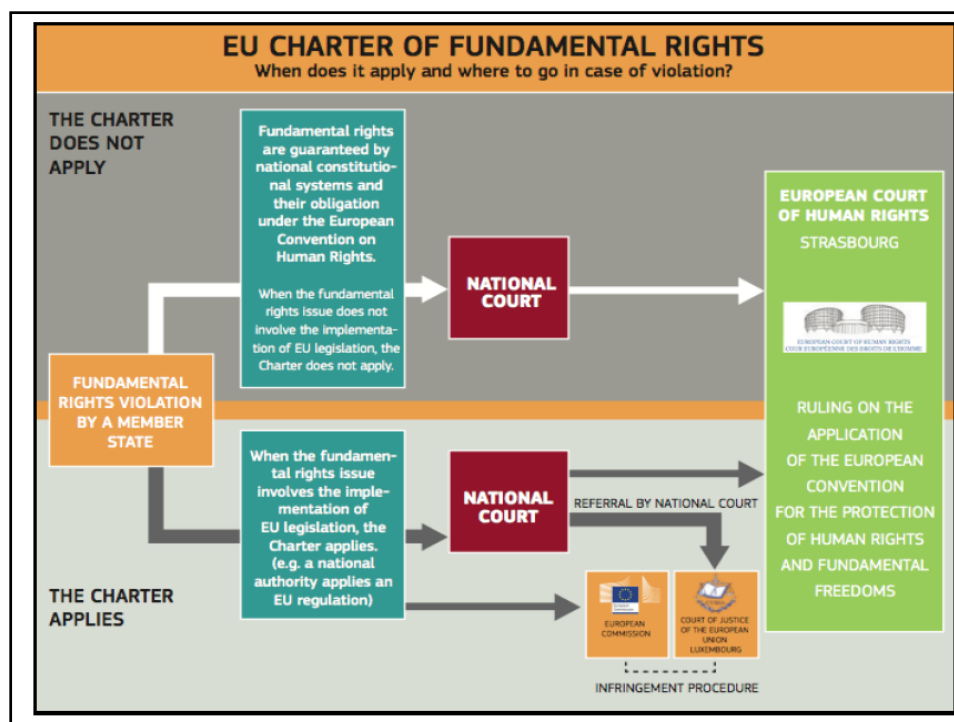
São os direitos CDFUE aplicáveis a litígios privados?

Jurisprudência da UE

- Caso C-282/10 Dominguez [2012]: O tribunal evitou responder a questão do estatuto do direito a um período anual de férias pagas (Artº 31 EUCFR) - é um direito ou princípio na acepção do artº 52 da CDF? – e o seu eventual efeito direto horizontal
- Caso C-176/12 Associação de Mediação Social [de 2014]: o direito dos trabalhadores à informação e consulta (Art 27 EUCFR) **não é capaz de ser diretamente eficaz** em litígios horizontais, já que carece da clareza necessária, precisão e para fundamentar incondicionalmente reivindicações autónomas

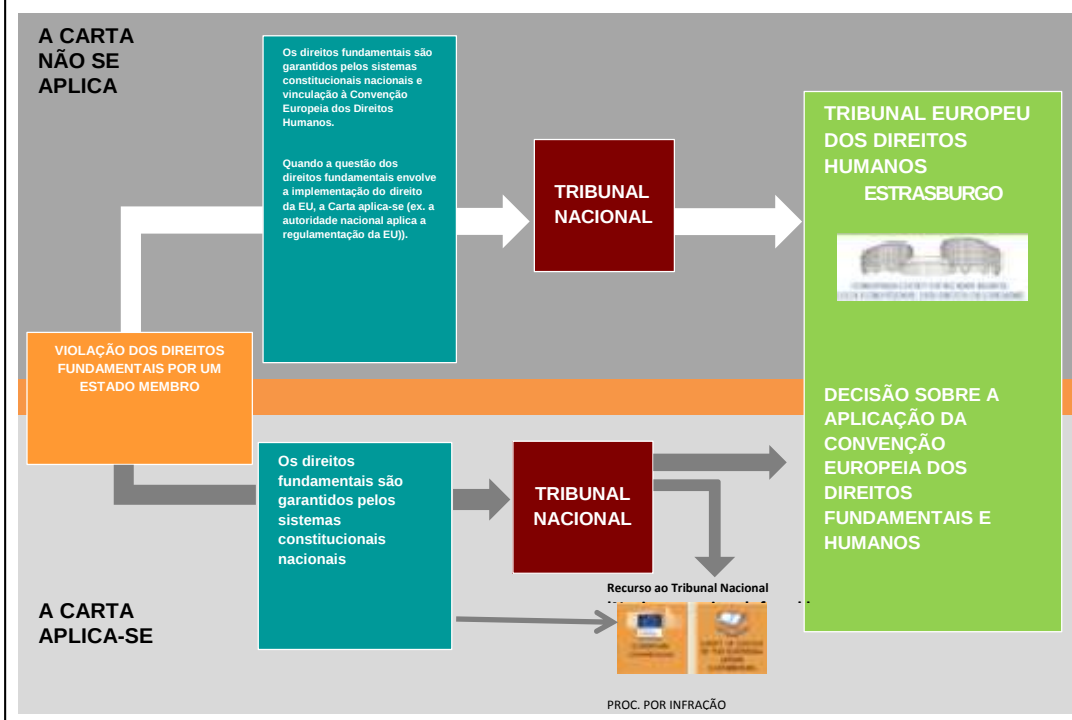
Jurisprudência do Reino Unido :

- *Benkhrouche & Anor v Embaixada da República do Sudão* [de 2015] EWCA Civ 33 :
 - CoA: o direito de acesso à justiça contido no artigo 47 da **Carta é suficientemente preciso para produzir um efeito direto horizontal** =
 - As reivindicações laborais que cabem no âmbito da legislação da UE podem ser apresentadas pelo pessoal de embaixadas estrangeiras, não obstante as restrições previstas na Lei da Imunidade do Reino Unido UK 1978



CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

Quando se aplica e onde dirigir-se no caso de violação?



Caso da German Wine Ltd

O caso em apreço:

German Wine Ltd é uma cooperativa de produtores de vinho ". Os rótulos dos gargalos das garrafas vendidas pela German Wine comportam a rotulagem: "edição leve, de fácil digestão ".

A autoridade local responsável pela supervisão da comercialização de bebidas alcoólicas opôs-se à utilização da descrição "de fácil digestão" com o fundamento de que é uma 'alegação de saúde', na aceção do Regulamento n.º 1924/2006 da UE, o que, nos termos do referido regulamento não é permitida nas bebidas alcoólicas.

A German Wine Ltd intentou uma ação junto do tribunal nacional competente. Sem ter a certeza se a proibição de alegações de saúde em relação aos vinhos é compatível com os direitos fundamentais da liberdade de escolha de profissão e da liberdade de fazer negócios, na medida em que os produtores ou distribuidores de vinho estão proibidos de se referir ao seu produto como sendo de fácil digestão, devido à sua baixa acidez, mesmo que essa afirmação seja intrinsecamente correta, o tribunal nacional decidiu suspender a decisão e submeter a seguinte questão prejudicial ao Tribunal de Justiça:

O Regulamento (CE) n.º 1924/2006, que proíbe um produtor ou distribuidor de vinho de alegar que o seu vinho é "de fácil digestão", mesmo que essa declaração seja intrinsecamente correta, compatível com o artigo 15º n.º1 (liberdade profissional) e Artigo 16º (liberdade de empresa) dos Direitos Fundamentais?

Responda, por favor, às seguintes questões:

- Este caso cabe no âmbito de aplicação do Direito Europeu?

- Em caso afirmativo, considere que os Artigos 15º e 16º da Carta devem ser interpretados no sentido de impedir o legislador da UE de proibir um produtor ou comerciante de vinho de fazerem a publicidade de uma alegação de saúde do tipo que está em causa, mesmo que essa declaração seja correta?

Caso Sr. Descuidado

O caso em apreço:

Na sequência de alterações que efectuou na sua propriedade, que está localizada numa área de conservação da paisagem, sem em primeiro lugar obter uma autorização paisagística exigida, o Sr. Descuidado é condenado a repor a sua propriedade no seu estado anterior pelo desmantelamento de todo o trabalho que tinha sido levado a cabo ilegalmente, em violação da disposição legislativa nacional relevante.

O Sr. Descuidado decidiu contestar esta ordem no tribunal nacional competente, com o fundamento de que tal não é compatível com o princípio da proporcionalidade, como princípio geral do direito da UE, bem como o artigo 17º nº1 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que dispõe o seguinte:

"Todas as pessoas têm o direito de possuir, fruir, dispor e legar seus bens legalmente adquiridos. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de interesse público e nos casos e nas condições previstos pela lei, mediante justa indemnização, em tempo útil pela sua perda. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário para o interesse geral. "

Sem a certeza se existência de vários textos jurídicos da UE que regulam a protecção do ambiente (por ex. a Diretiva 2003/4 CE de 28 Janeiro de 2003 sobre o acesso público à informação ambiental e que revoga a Directiva 90/313 / CEE; a Diretiva 2011/92 / UE de 13 de Dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente; etc.) cabe este litígio no âmbito de aplicação do Direito Comunitário, o tribunal nacional decidiu suspender a decisão a seguinte questão prejudicial ao Tribunal de Justiça:

«Será que o Artigo 17º da Carta se opõe à aplicação de uma disposição de direito nacional como a que está em causa nos termos do qual uma decisão compatibilidade da paisagem não pode ser emitida mediante a regularização retroativa em todos os casos onde a atividade humana resultou num aumento da área útil e no volume, independentemente do facto se uma avaliação específica foi realizada para saber se a dita atividade é compatível com as características da paisagem do local específico que merece protecção? "

Por favor, responda às seguintes questões:

- Este caso cabe no âmbito de aplicação do Direito Europeu?
- Em caso afirmativo, considera que o Artigo 17º da Carta e/ou o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado no sentido de impedir uma disposição da legislação nacional como a que está em causa no processo principal?

Caso do Joe Bêbado contra Chefe da secção de contra-ordenações da divisão de trânsito

O caso em apreço:

Ao realizar uma manobra em marcha atrás num parque de estacionamento da capital, o Sr. Bêbado colidiu com outro veículo pertencente a outro residente na cidade capital.

Após o acidente, uma decisão administrativa foi tomada em relação ao Sr. Bêbedo segundo a qual ele foi responsabilizado por um 'pequeno acidente de trânsito' e multado em € 20 e quatro pontos foram deduzidos da sua carta de condução.

O Sr. Bêbado interpôs recurso desta decisão no Tribunal Distrital, que rejeitou o recurso por uma ordem declarando-o inadmissível, com o motivo de que a Legislação que regula o tráfego rodoviário se opõe a qualquer revisão judicial de uma decisão que imponha uma multa até € 50, e que a dedução de pontos numa carta de condução é unicamente impugnável se esta impõe igualmente uma contraordenação superior a 50 €.

O Sr. Bêbado, contestou então a ordem do Tribunal da Comarca no Tribunal de Recurso competente argumentando ou que as disposições da legislação da UE em matéria de liberdade, segurança e justiça que estabelecem, em particular, o princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais, e aqueles em matéria de transportes, exclui o não-reconhecimento na legislação nacional de um direito de recurso contra tais decisões sobre a dedução de pontos nas cartas de condução.

O Sr. Bêbado argumentou ainda que as disposições pertinentes do direito nacional infringe o direito a um recurso efetivo, consagrado nos artigos 47º e 48º da Carta e no artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 Novembro de 1950 (a «CEDH»).

Responde, por favor, às seguintes questões:

- Este caso cabe no âmbito de aplicação do Direito Europeu?
- Em caso afirmativo, considere que a legislação da UE (incluindo o Artigo 47º da Carta) se opõe a uma legislação nacional que não reconhece o direito de recurso contra as decisões que impõem sanções para o que é descrito como infrações "menores" de regras de trânsito, mesmo quando essas decisões não apenas impõem uma pequena contraordenação, mas resultam igualmente na dedução de pontos numa carta de condução?
- Se este caso cabe no âmbito de aplicação do Direito Europeu, pode o requerente invocar igualmente o Artigo 6º da CEDH?

Caso do Sr. Esquecido

O caso em apreço:

O Sr. Esquecido, descontente com o facto de que o Google tornou fácil encontrar artigos mencionando o seu nome ligado a um leilão imobiliário, que foi organizado muitos atrás anos para recuperação das dívidas à segurança social, apresentou uma queixa contra a empresa norte-americana perante o tribunal de um Estado-Membro da UE.

Na sua queixa, o Sr. Esquecido argumentou que a legislação nacional em matéria de protecção de dados, que se limita simplesmente à transposição da Directiva da UE 95/46, relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, teve que ser reinterpretada à luz dos artigos 7º e 8º da Carta para garantir o direito de exigir que qualquer operador de um motor de busca como o Google para remover da lista de resultados exibidos na sequência de uma pesquisa feita com base nos links ao seu nome a páginas do web publicadas legalmente por terceiros e que contém informações verdadeiras relativas à sua pessoa, com o fundamento de que essa informação possa lhe ser prejudicial ou que ele deseja que esta seja "esquecida" depois de um certo tempo.

Para referência, o artigo 7º da Carta garante o direito ao respeito da vida privada, enquanto o artigo 8º da Carta proclama expressamente o direito à protecção dos dados pessoais.

Quanto à Directiva 95/46, o seu artigo 12º prevê um direito individual de solicitar o apagamento e bloqueio de dados 'em particular, devido à natureza incompleta ou imprecisa dos dados ', enquanto seu artigo 14º prevê um direito individual de "se opor" a qualquer momento, por razões imperiosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular ao tratamento de dados a seu respeito. "

Responde, por favor, às seguintes questões:

- Este caso cabe no âmbito de aplicação de Direito Europeu?
- Em caso afirmativo, considere que a legislação da UE deve ser reinterpretada à luz dos artigos 7º e 8º da Carta da UE, de modo a garantir um direito individual de solicitar que a sua informação pessoal deixe de ser acessível via um motor de busca?

Caso do Sindicato dos Trabalhadores Descontentes contra a empresa XPTO

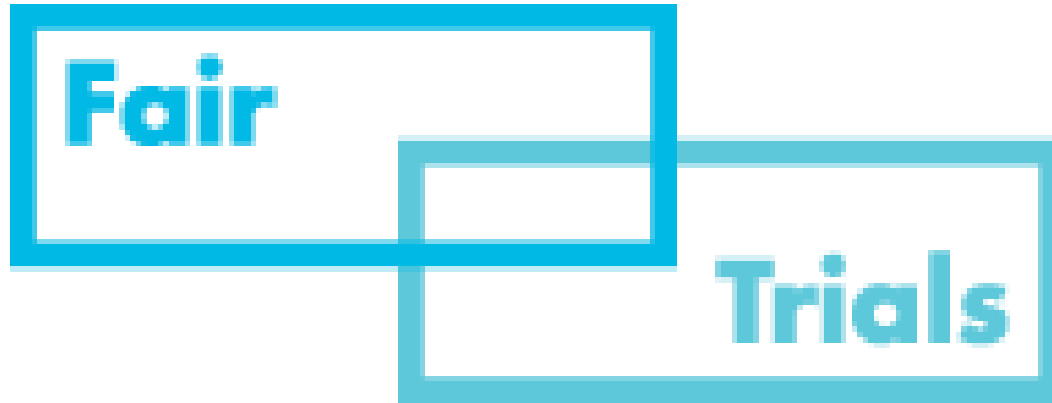
O caso em apreço

A Lei portuguesa do Orçamento de Estado para o ano de 2013 determinou que em todas as empresas do setor público seriam reduzidos em 10% os salários superiores a 1.500 € mensais, sendo que tal redução não poderia ser derogada por qualquer convenção coletiva. Na exposição de motivos dessa Lei, afirma-se que essa redução salarial se impõe pela necessidade de redução do défice público, sendo a redução deste défice um imperativo decorrente das exigências do Tratado sobre Estabilidade, Coordenação e Governação na União Económica e Monetária (habitualmente designado por “Tratado Orçamental”).

A empresa XPTO, de capitais públicos, procedeu a essa redução salarial, em obediência a tal Lei. O Sindicato dos Trabalhadores Descontentes intentou no Tribunal de Trabalho de Lisboa uma ação onde suscita a questão da incompatibilidade dessa redução salarial com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente os princípios da igualdade e não discriminação consignados nos seus artigos 20º e 21º (por dessa redução resultar um tratamento dos trabalhadores do setor público desfavorável em relação aos trabalhadores do setor privado), o direito à negociação coletiva consignado no seu artigo 29º (por essa redução não poder ser derogada por convenção coletiva) e o direito a condições de trabalho dignas consignado no seu artigo 31º, nº 1 (por essa redução, não sendo previsível, afetar a confiança na estabilidade dos rendimentos dos trabalhadores e a sua capacidade de satisfazer compromissos financeiros anteriormente contraídos).

Responda, por favor, às questões seguintes:

- Este caso cabe no âmbito de aplicação do Direito Europeu?
- Em caso afirmativo, considera que se verifica uma violação dos artigos 20º, 21º, 29º ou 31º, nº 1, da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais?



A Carta na prática penal

**Academia de Direito Europeu, Lisboa 03 de maio
de 2015**

Índice

- A Carta em casos transfronteiriços
 - A Carta como uma exceção ao reconhecimento mútuo
 - *Ne bis in idem* (aspeto transnacional)
 - A Carta e os conflitos com os direitos fundamentais nacionais
- A Carta em casos nacionais
 - A Carta e as Diretivas do Roteiro (Roadmap)
 - A Carta como um nível mínimo face às constituições
 - Possibilidade de Carta estar acima do TEDH nesta área

Visão global

Abordagem

- Os Julgamentos Equitativos funcionam principalmente com advogados de defesa
- Painel de Consultores Jurídicos: 140 advogados, 28 Estados da UE
- Este público é sobretudo composto por procuradores e juízes
- Assim, referirei
 - As questões de interesse da Carta para o LEAP (Laboratório Europeu de Anticipação Política)
 - Os argumentos que pode prever receber da parte do LEAP
 - As questões que pensamos que os juízes deveriam remeter ao TJ (Q)

A Carta em casos transfronteiriços

Carta como exceção ao reconhecimento mútuo

- Fundamento importante: Parecer 2/13 re Adesão ao TEDH
- Observações sobre a Justiça e Assuntos Internos (parágrafos 192-195)
- « Na medida em que o TEDH deveria...exigir que um Estado Membro verifique que outro Estado Membro respeitou os direitos fundamentais, mesmo se o direito da UE impõe uma obrigação de confiança mútua entre esses Estados Membros, a adesão é suscetível de perturbar o equilíbrio subjacente da UE e enfraquecer a autonomia do direito da UE »
- Prof. Steve Peers: «temos agora o dever moral de rejeitar a adesão da UE ao TEDH». Bosh.

A Carta em casos transfronteiriços

Carta como exceção ao reconhecimento mútuo

- Mas é claro que a exceção está presente
 - Artigo 1 (3) Mandado de Detenção Europeu «não tem por efeito de alterar a obrigação de respeitar os DF's» etc.
 - Caso C-396/11 acórdão *Radu*, único caso porém em que cabe perguntar se esta não é uma disposição funcional / descritiva, mas sim a questão geral que não surge verdadeiramente dos factos
 - Casos de asilo TEDH/TJ do Regulamento Dublin II
 - Juiz Lars Bay Larsen, Conferência LEAP, 2015: ver considerando 19 da Diretiva 2014/41/UE sobre o Mandato Europeu de Investigação... «presunção de conformidade ... essa presunção é refutável »

A Carta em casos transfronteiriços

Carta Específica / questões de reconhecimento mútuo

- Artigo 4/19 (2) (Artigo 3º TEDH) v condições de detenção
 - *MSS v Bélgica e Grécia*
 - Caso C-411/10 NS: EMs não pode transferir para onde «não pode estar ciente de que as deficiências sistémicas no sistema de asilo do Estado Membro responsável equivalem a motivos substanciais para acreditar [que há um risco do Artigo 3º]»:
 - NS foi sugerido às autoridades que deviam ter em conta os relatórios do ACNUR, organizações não-governamentais etc.

A Carta em casos transfronteiriços

Carta Específica / questões de reconhecimento mútuo

- Artigo 4/19 (2) (artigo 3º CEDH) v condições de detenção
 - Mandado de Detenção Europeu contexto particularmente diferente
 - Legal – Não existem diretivas que regulam as condições de detenção
 - Prática –
 - Não existe «ponto de conflito» na fronteira externa da UE
 - O CPT tem de visitar centenas de prisões em 47 países
 - Artigo 3 do TEDH as decisões contra o estado de emissão para a prisão específica são o indicador óbvio de risco
 - **Q** Qual é a prova aplicável nos termos da Carta?

Carta Específica / questões de reconhecimento mútuo

- Artigos 47/48 (direito a um julgamento justo e direitos a defesa) & MDE
- Exemplo caso: MDE Luxemburgo (1 de 2)
 - Condenação no Lux seguinte à negação de acesso a um advogado
 - Lux emitiu mandado de detenção europeu com base nessa condenação
 - Autoridade de execução aplicou o artigo 6 da abordagem do TEDH
 - presunção de conformidade (MSS, NS etc.)
 - risco de «negação flagrante de justiça» (*Soering*)?
 - recusa de acesso a advogado violando o Artº 6 do TEDH
 - mas violação “insuficientemente flagrante” - entrega ok

A Carta em casos transfronteiriços

Carta Específica / questões de reconhecimento mútuo

- Artigo s47/48 (direito a um julgamento justo e direitos a defesa) & MDE
- Exemplo caso: caso MDE Luxemburgo (2 de 2)
 - Pessoa entregue, atualmente na prisão
 - Acórdão TEDH *A.T. v Luxemburgo* 2015/09/04: violação do artigo 6.º do TEDH, devido à recusa de acesso a um advogado
 - Assim: a presunção de conformidade estava factualmente incorreta
 - O TEDH aplica a «negação flagrante de justiça» da Carta?
 - AG Sharpston: prova «excessivamente rigorosa», «nebulosa»
 - **Q** Qual é a prova correta nos termos da Carta?

A Carta em casos transfronteiriços

Carta Específica / questões de reconhecimento mútuo

- Artigo 49 (proporcionalidade das penas) & MDE
 - manual MDE: ponderar o artigo 49 antes de emitir o MDE
 - *Procurador v C* (tribunal regional de Estugarda): Artigo 49º 3 um princípio geral que vincula igualmente o tribunal de execução
 - Tribunal Polaco utilizou este para evitar a emissão do MDE, apesar da regra de legalidade (que deve ser revista a partir de 2015/01/07)
 - Diretiva 2013/48 / UE aumentará o papel do tribunal emitente, que pode considerar a proporcionalidade *na altura da execução*
 - **Q** A Carta exige a emissão da AC reconsiderar o MDE à luz de novas informações recebidas ao abrigo de novas disposições?

A Carta em casos transfronteiriços

Carta artigo 50 *ne bis in idem*: aspeto transnacional

- Artigo 54 da CISA Jurisprudência sobre a disposição final
- Diligências que levam o caso a “transitar em julgado”
 - Pagamento de multa que impede uma nova ação (Casos C-187/01 e C-385/01, *Gözütok e Brugge*)
 - Absolvição (Julgamento) final por falta de provas (Caso C-150/05, *Van Straaten*)
 - Decisão de improcedência na fase instrutória (Caso C-398/12 M)

A Carta em casos transfronteiriços

Carta artigo 50 *ne bis in idem*: aspeto transnacional

- Artigo 54 da CISA jurisprudência sobre disposição final
Diligências que levam o caso a «transitar em julgado»:
 - Imposição de uma pena suspensa (Caso C-288/05 *Kretzinger*)
 - Condenação à revelia, em que uma pessoa tem direito a um novo julgamento (Caso C-150/05, *Van Straaten*)
 - Absolvição devido à prescrição (Caso C-467/04 *Gasparini*)

A Carta em casos transfronteiriços

Artigo 50 da Carta *ne bis in idem*: aspeto transnacional

- Artigo 54 da CISA jurisprudência sobre disposição final
- Diligências que não levam o caso a « transitar em julgado »:
 - Decisão de terminar o caso devido a litispendência noutros EM? (Caso C-469/03 *Miraglia*)
 - Arquivamento policial não se opõe a nova ação (Caso C-491/07 *Turansky*)
 - [Decisão anterior condenando finalmente uma pessoa pelos factos ligados a, mas não aos em questão num MDE (Caso C-261/09 *Mantello*)]

A Carta em casos transfronteiriços

Artigo 50 da Carta *ne bis in idem*: aspeto transnacional

- Artigo 54 da CISA jurisprudência sobre disposição final
- Importante – o TJ quanto ao objetivo do artigo 54 da CISA:
 - «garantir a segurança jurídica através do respeito pelas decisões dos órgãos públicos que tenham transitado em julgado» (Caso C-129/14 PPU *Spasic*)
 - «garantir que uma pessoa cujo julgamento tenha transitado em julgado não é processada pelos mesmos factos no território de vários Estados Membros por ter exercido o seu direito à liberdade de livre circulação» (Casos C-187/01 e C- 385/01 *Gözütok e Brugge*)
 - Tal detém o estatuto de direito fundamental (Artigo 50 da Carta)

A Carta em casos transfronteiriços

Artigo 50 da Carta *ne bis in idem*: aspeto transnacional

- Uma questão esquecida: não-eliminação dos avisos MDE / Schengen
- Contexto: Mandado de Detenção Europeu (todos os casos)
 - Fundamento da recusa aplicado, a pessoa não é extraditada,
 - Mas avisos MDE/ Schengen permanecem em vigor
 - Os advogados de defesa aconselham: você corre o risco de detenção noutros EMs
 - Não existe reconhecimento mútuo no sentido contrário

A Carta em casos transfronteiriços

Artigo 50 da *ne bis in idem*: aspeto transnacional

- Uma questão esquecida: não-eliminação dos avisos MDE/Schengen
- Artigo 3 (2) Mandado de Detenção Europeu DQ
 - Requer recusa na mesma base do artigo 54 da CISA
 - TJUE: partilham a mesma finalidade (*Gözütok & Brugge*)
- Mas incompetente na execução de uma AC num segundo processo penal
- A pessoa pode ter falta de legitimidade para pedir o fechamento de um caso penal / MDE antes de intentar uma AC fora do território (França)
- Nenhuma modo de fazer cumprir a Carta neste cenário
- **Q** O artigo 4º (3) TEU / artigo 50 da Carta, cria obrigações para intentar uma AC seguinte a uma recusa *ne bis in idem* de um MDE?

- Caso C-399/11 *Melloni*
 - Criticado por estabelecer a Carta como “norma uniforme”
 - Se os Estados-Membros concordam com uma harmonização plena ao nível mínimo exigido pela Carta, o TJUE não tem opção
- Caso C-169/13 PPU *Jeremy F*
 - Dizia respeito à capacidade de recurso a uma segunda instância, tal como exigido pelo direito constitucional à proteção judicial
 - Admissível, já que as DQ não excluem aquela, desde que os prazos sejam respeitados
- MDE: verificações da proporcionalidade no Estado-Membro de execução?

A Carta em casos nacionais

Carta em processo penal: as diretivas do Roteiro (Roadmap)

- Contexto geral
 - Roteiro para o reforço dos direitos processuais, 2009
 - Diretiva 2010/64/UE (interpretação & tradução)
 - Diretiva 2012/13/UE (direito à informação/ arquivo do caso)
 - Diretiva 2013/48/UE (acesso a um advogado)
 - Proposta de diretiva relativa ao apoio judiciário
 - Proposta de diretiva sobre a presunção de inocência
 - Proposta de diretiva sobre a proteção para as crianças

A Carta em casos nacionais

Carta em processo penal: as diretivas do Roteiro

- Estas medidas na sua maioria "codificam" a jurisprudência do TEDH
- Ex. Artigo 7 (1) da Diretiva do Direito à Informação
 - TEDH re artigo 5 (4) TEDH «a informação ... essencial para a apreciação da legalidade de uma detenção deve ser disponibilizada de forma adequada»
 - Diretiva: «Os Estados-Membros devem garantir que os documentos ... essenciais para a contestação eficaz da legalidade da captura ou detenção foram disponibilizados»
- O direito da Carta igualmente interpretado em linha com a jurisprudência do TEDH
- Assim, a Carta é essencialmente decorativa neste contexto?

A Carta em casos nacionais

Áreas possíveis de valor acrescentado da Carta

- Invalidez
- Artigo 48 da Carta = Artigo 6 (3) do TEDH (apoio jurídico)
- Artigo 6 (3) (c) jurisprudência *Salduz*: única possibilidade muito limitada de derrogação do acesso a um advogado, por razões muito importantes
- O que representa um mínimo na interpretação da Carta
- Esta abordagem é seguida na Diretiva de Acesso a um Advogado
- Proposta de diretiva sobre a proteção para as crianças
 - Derrogação fundamentada na proporcionalidade em casos de menores
 - Escola de pensamento acha que é incompatível com a Carta

A Carta em casos nacionais

- **Áreas possíveis de valor acrescentado da Carta**
- Aplicabilidade direta/ oponibilidade
- Disposições das Diretivas do Roteiro podem ter um efeito direto
- Assim: possibilidade de por de parte a legislação nacional incompatível
- Disposições muitas vezes designadas "direito a '+ impor obrigações claras
 - Artigo 7 (1): todos os advogados em França, Espanha, Luxemburgo muito confiantes de que esta disposição é diretamente eficaz
- Mas algumas são muito amplas, por ex., obrigações dos Estados-Membros de garantir a qualidade satisfatória da interpretação
- Direitos da Carta, pelo contrário, são diretamente aplicáveis e podem ser invocados por um cidadão no âmbito da aplicação do direito da UE

A Carta em casos nacionais

Áreas possíveis de valor acrescentado da Carta

- Reparações/proteção judicial
- Diretiva do Roteiro impõe obrigações processuais
- Recursos deixados à autonomia nacional
- Diretiva Interpretação & Tradução: nenhuma disposição
- Diretiva Direito à Informação: “direito de contestação”...
- Diretiva Acesso a um Advogado – recursos mais explícitos:
- «sem prejuízo dos direitos nacionais sobre a admissibilidade de provas ... na avaliação das declarações feitas ou provas obtidas ... os direitos de defesa são respeitados» (*Salduz* aponta para recursos de não admissibilidade)

A Carta em casos domésticos

Áreas possíveis de valor acrescentado da Carta

- Recursos / proteção judicial
- Artigo 47 direito a um julgamento justo / proteção judicial eficaz
- Requer recurso por violação das Diretivas do Roteiro
- Exemplo: Diretiva Interpretação & Tradução
- Direito à uma interpretação de qualidade adequada
- Muito pouco concedido quanto às consequências de não a providenciar
- Vania Costa Ramos (Conselho Consultivo do LEAP) re Portugal: o não providenciar a interpretação acarreta a nulidade; os problemas da qualidade devem ser considerados como uma irregularidade
- Carta providencia a base do direito da UE para invocar recursos nacionais

A Carta em casos nacionais

Áreas possíveis de valor acrescentado da Carta

- Recursos / proteção judicial
- Potencial para que tal tenha um alcance bastante alargado
- TEDH *Martin v. Estónia* (2013)
- Consequências da recusa de acesso a um advogado devem ser "completamente anuladas", para evitar violação do artigo 6.º do TEDH
- Violação apesar da não admissibilidade formal das declarações antes do julgamento, devido à dependência indireta sobre essas declarações
- Roteiro = regras mínimas; harmonização não
No entanto, a eficácia de recursos nacionais será avaliada em relação ao artigo 6 ° do TEDH: existem limitações algures ...?

A Carta em casos nacionais

Carta como mínimo, não como norma uniforme

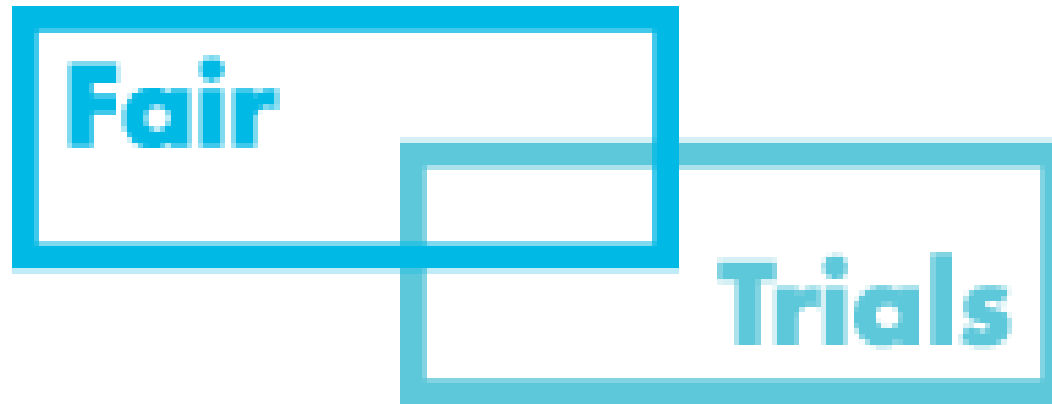
- As Diretivas do Roteiro são explicitamente "regras mínimas"
- O paradigma *Melloni* não se aplica
 - Parágrafo 59 *Åkerberg Fransson*: admissível para a aplicação das normas de direitos fundamentais locais no *ne bis in idem* apesar destas estarem acima do Artigo 50 da Carta, já que a ação dos Estados-Membros não é «totalmente determinada» pelo direito da EU
 - Casos Apensos C-57/09 e C-101/09 *B e D*: permitida a concessão de asilo constitucional a uma pessoa que não é admissível ao asilo, na aceção do *acquis* em matéria de asilo
- A aplicação de um nível superior não impede a cooperação

Carta acima do TEDH?

- Artigo 52 (3) da Carta: o direito da UE pode ir mais além
- Exemplo: o acesso aos autos do caso na fase de pré-julgamento
 - Nos termos do TEDH
 - Artigo 5 (4) aplica-se apenas na revisão judicial da detenção
 - Artigo 6 (3) a jurisprudência reconhece que a realização eficaz de uma investigação pode exigir a confidencialidade.
 - *A.T. v Luxemburgo*: nada indica que o acesso aos autos do caso seja necessário, nesta fase
 - A jurisprudência parece aceitar a advocacia (legal) geral sobre o acesso ao processo nas fases iniciais, a justificação não necessita de ser específica

Carta acima da CEDH?

- Artigo 5 (3) da Carta: o direito da UE pode ir mais acima
- Exemplo: o acesso aos autos do caso na fase de pré-julgamento
 - Nos termos do artigo 7º da Diretiva
 - Artigo 7(1) aplica-se provavelmente apenas à revisão judicial
 - Artigo 7 (2) / (3), estabelece o direito de acesso aos autos do caso "o mais tardar" antes da apresentação do caso a julgamento
 - O artigo 7(4) permite restrição de acesso aos autos por motivos específicos, no caso específico, judicialmente controlado
 - Defesa geral dos direitos jurisprudência dos direitos sobre o acesso à prova (sanções concorrência, terrorismo etc.) relevante



Obrigado!

alex.tinsley@fairtrials.net

SEMINÁRIO:

“ A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA – ASPETOS PRÁTICOS”

(JUSTIÇA CRIMINAL NA UNIÃO EUROPEIA)

ACADEMIA DE DIREITO EUROPEU (ERA) E CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

LISBOA, 4 E 5 DE MAIO DE 2015

WORKSHOP SOBRE O CONTEÚDO DA CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

(GRUPO PORTUGUÊS)

I. CONTEÚDO DA CARTA EM DISCUSSÃO

1. CONTEÚDO NORMATIVO DO ARTIGO 48º DA CARTA

1.1. - A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (Nº 1):

- PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PROVA INDICIÁRIA
- PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E PRISÃO PREVENTIVA
- PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEGREDO DE JUSTIÇA
- PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E “DIREITO AO SILÊNCIO”
- PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E ÔNUS DE PROVA

1.2. – GARANTIA DO RESPEITO DOS DIREITOS DE DEFESA (Nº 2):

- DIREITO AO CONTRADITÓRIO
- DIREITO DE “ACESSO” AO PROCESSO
- DIREITO AO RECURSO/REVISÃO POR INSTÂNCIA SUPERIOR
- DIREITO A DEFENSOR/AASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
- DIREITO A TRADUÇÃO/INTERPRETAÇÃO (DIREITO À COMPREENSÃO DO CASO)

2. CONEXÃO DOS DIREITOS INSÍTOS AO ARTIGO 48º COM OUTROS DIREITOS DA CARTA

2.1. ARTIGO 47º:

- DIREITO A UM TRIBUNAL INDEPENDENTE E IMPARCIAL, ESTABELECIDO POR LEI
- DIREITO A PROCESSO EQUITATIVO
- DIREITO A JULGAMENTO EM PRAZO RAZOÁVEL
- DIREITO A ESTAR EM JUÍZO

2.2. ARTIGO 3º (DIREITO À INTEGRIDADE DO SER HUMANO) E PROVA INTRUSIVA

II. CONTEÚDO NORMATIVO SIMILAR

- 1. CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS: OS ARTIGOS 6º E 13º**
- 2. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLITICOS: ARTIGOS 9º E 14º**

III. JURISPRUDÊNCIA

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA:

- CASO C-399/11 (STEFANO MELLONI v. MINISTÉRIO FISCAL) (PARACER DO ADVOGADO GERAL BOT E DECISÃO DO TRIBUNAL)
- CASO C-396/11 (RADU) (PARECER DO ADVOGADO GERALSHARPSTON E DECISÃO DO TRIBUNAL).
- (OUTROS)

2. TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS:

- CASO GREGÓRIO DE ANDRADE c. PORTUGAL (QUEIXA Nº 41537/02)
- CASO MELO TADEU c. PORTUGAL (QUEIXA Nº 27785/10)
- (OUTROS)

IV. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO DERIVADO DA UNIÃO EUROPEIA

- 1. A DIRETIVA SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL**
- 2. A DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO EM PROCESSO PENAL**
- 3. A DIRETIVA SOBRE DIREITO DE ACESSO A ADVOGADO EM PROCESSO PENAL E NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE MANDADOS DE DETENÇÃO EUROPEUS**

V. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA NO TRATADO DE LISBOA E O ESPAÇO DE LIBERDADE DE SEGURANÇA E JUSTIÇA

- 1. MECANISMOS GERAIS DE RECURSO**
- 2. O REENVIO PREJUDICIAL**
- 3. O REENVIO PREJUDICIAL URGENTE**

VI. O PAPEL DOS “ACTORES” (JUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO E ADVOGADO) NO CONTEXTO DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM ÂMBITO EUROPEU

VII. BIBLIOGRAFIA/DOCUMENTOS/LEGISLAÇÃO

- CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA
- CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS
- PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLITICOS
- TRATADO DE LISBOA
- “ESTUDOS SOBRE O TRATADO DE LISBOA”, DE MARIA LUISA DUARTE, ED. ALMEDINA
- “PODER CONSTITUINTE, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS – UMA VIA CONSTITUCIONAL PARA A EUROPA” DE CRISTINA QUEIROZ, ED. COIMBRA EDITORA,
- “O REENVIO PREJUDICIAL DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA” DE TERESA BRAVO, IN SEPARATA DA REVISTA DE CIÊNCIA CRIMINAL, ANO 21, Nº 3, JULHO-SETEMBRO DE 2011
- REVISTA JULGAR Nº 14, EM JULGAR/DEBATER “UMA VIAGEM PELO DIREITO EUROPEU”
- “ A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ORDENAMENTO COMUNITÁRIO”, DE ANTÓNIO GOUCHA SOARES, ED. COIMBRA EDITORA.
- “PRINCIPIOS DE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA – DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA” DE ALESSANDRA SILVEIRA, ED. QUID JURIS
- “CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA# DE ANTÓNIO VITORINO, ED. PRINCIPIA
- “CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMENTADA” DE ALESSANDRA SILVEIRA E ARIANA CANOTILHO (COORDENADORAS), ED. ALMEDINA
- “ A CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITO PENAL”, DE JOSÉ MANUEL VILALONGA, IN SEPARATA DA REVISTA “ O DIREITO IV-V” ALMEDINA, 2005
- “LA PROTECION DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES EN LA UNION EUROPEA” ED. CIVITAS
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
- DECISÃO QUADRO DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU
- PROPOSTA DE DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA AO REFORÇO DE CERTOS ASPETOS DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO DE COPMPARECER EM TRIBUNAL EM PROCESSO PENAL.
- RELATÓRIOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL APRESENTADOS NOS SEGUINTE ENCONTROS (CF. SITE DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL):
 - . XVI CONGRESSO DA CONFERÊNCIA DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS EUROPEUS
 - . 3º CONGRESSO DA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL
 - . 16ª CONFERÊNCIA TRILATERAL DOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DE ESPANHA, ITÁLIA E PORTUGAL
- A DIRETIVA SOBRE O DIREITO À INFORMAÇÃO EM PROCESSO PENAL
- A DIRETIVA SOBRE OS DIREITOS DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO EM PROCESSO PENAL
- A DIRETIVA SOBRE DIREITO DE ACESSO A ADVOGADO EM PROCESSO PENAL E NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE MANDADOS DE DETENÇÃO EUROPEUS